



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

FELIPE MARQUES BESERRA

FALHAS NA SISTEMÁTICA UTILIZADA NOS
JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

FORTALEZA
2014

FELIPE MARQUES BESERRA

**FALHAS NA SISTEMÁTICA UTILIZADA NOS
JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

FORTALEZA

2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

B555f Beserra, Felipe Marques.
Falhas na sistemática utilizada nos juizados especiais criminais / Felipe Marques Beserra. –
2014.
54 f. : enc. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de
Direito, Fortaleza, 2014.

Área de Concentração: Direito Processual Penal.

Orientação: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

1. Juizados especiais criminais - Brasil. 2. Processo penal - Brasil. 3. Transação penal - Brasil.
I. Cabral, Gustavo César Machado (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em
Direito. III. Título.

FELIPE MARQUES BESERRA

**FALHAS NA SISTEMÁTICA UTILIZADA NOS
JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral (Orientador)
Universidade Federal do Ceará

Mestranda Camilla Barbosa Siqueira
Universidade Federal do Ceará

Mestrando Cristiano de Aguiar Portela Moita
Universidade Federal do Ceará

A Inteligência Divina Superior.
Aos pais, Maria Neide Marques Torres e
Antônio Clinger Beserra Almeida.
Aos amigos sempre presentes.

AGRADECIMENTO

A Deus por inspirar os homens a serem cada vez melhores.

À minha família por todo o amparo, meu irmão Anderson Franklins que ajudou na revisão do trabalho, meu pai Clinger Beserra que sempre me incentivou a estudar e sempre exigiu um pouco mais de mim, minha mãe Neide Marques que sempre foi meu suporte, que sempre fez tudo que pôde por mim.

Ao curso de Filosofia Nova Acrópole de Fortaleza que formou meu caráter, me ajudou a construir meus alicerces morais, meu grande amigo Levi Bayde e minha querida Mestra Renata Peluso.

Ao querido amigo e ex-chefe, Promotor de Justiça, Dr. Francisco Xavier Barbosa Filho, com quem tive a honra de aprender sobre o Direito, sobre o Ministério Público e sobre a vida, ao senhor dedico esse trabalho.

Ao professor Gustavo Cesar, meu orientador, pelo grande trabalho, pela magnífica ajuda e por aceitar meu pedido mesmo comprometido com muitos trabalhos e próximo ao final do semestre.

À minha namorada Robéria Rodrigues que mudou minha vida, que sempre me apoiou, me incentivou a estudar e sempre esteve ao meu lado.

Aos meus amigos, minha base de sustentação, sem eles eu não seria ninguém, sem eles eu não sobreviveria nesse mundo tão difícil. Aqui apenas alguns nomes que lembrei nesta madrugada Ana Helena, Bruno Barbosa, Cristiano Moita, Diego Firmo, Diego Mariano, Emanuel Vieira, Erich Douglas, Erick Esmeraldo, Gabriel Arruda, George Freitas, George Pimentel, Helioberto Bezerra, Ivan Magalhães, Jaime Rodrigues, Kathleen Andrade, Letícia Almeida, Lia Andrade, Lívia Lanter, Lucas de Farias, Lucélio Pires, Marcelo Cardoso, Marcelo Roberto, Mateus Viana, Natanael Rocha, Paulo Garcia, Rafael Cavalcante, Rogério Sena, Rubens Martins, Suellanya Avelino, Thiago Brito, Vinícius Batista, Vitor Pereira, Wellington Kássio, Willamy Adriano, Yuri Martins.

Aos colégios Erotides Melo e Farias Brito que propiciaram minhas vitórias, à centenária Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará pela honra de pertencer a esse seletivo grupo, à Casa de Cultura Britânica onde passei ótimos anos.

Ao Ministério Público do Estado do Ceará, ao qual fiz parte como estagiário por dois maravilhosos anos.

“Todos os dias quando acordo,
Não tenho mais o tempo que passou
Mas tenho muito tempo
Temos todo o tempo do mundo.
Todos os dias antes de dormir,
Lembro e esqueço como foi o dia
“Sempre em frente,
Não temos tempo a perder”.
Nosso suor sagrado
É bem mais belo que esse sangue amargo
E tão sério
E selvagem...
Veja o sol dessa manhã tão cinza
A tempestade que chega é da cor dos teus
Olhos: castanhos.
Então me abraça forte e,
Me diz mais uma vez
Que já estamos distantes de tudo
Temos nosso próprio tempo,
Não tenho medo do escuro,
Mas deixe as luzes acesas agora,
O que foi escondido é o que se escondeu,
E o que foi prometido,
Ninguém prometeu...
Nem foi tempo perdido;
Somos tão jovens,
Tão jovens,

(Legião Urbana – Tempo Perdido)

RESUMO

O trabalho em questão retrata a sistemática processual penal criada pela Lei 9.099/95, lei federal que instituiu o Juizado Especial Estadual. A lei definiu o campo de atuação do JECRIM, Juizado Especial Criminal, quando atribuiu a ele competência para julgar os crimes de menor potencial ofensivo, definidos assim pela lei como sendo os crimes com pena máxima de até dois anos. Além de definir seu âmbito de atuação, também desenvolveu um sistema processual diferente do adotado para os crimes comuns, imprimindo um viés desencarcerador, com sucessivas medidas despenalizadoras e primando pelo emprego das penas restritivas de direito. No entanto as sucessivas benesses concedidas ao acusado, em certos casos, transmitem aos infratores uma impressão de ineficácia do judiciário, e quem dirá, até, de impunidade. Dessa forma o trabalho analisa a real necessidade da concessão de sucessivos benefícios e as falhas práticas desse sistema processual, se é satisfatório ou ineficaz na tentativa de reeducar os infratores.

Palavras-chave: Juizado Especial. Crime de Menor Potencial Ofensivo. Transação Penal. Medidas Despenalizadoras. Ineficácia.

ABSTRACT

This paper in question depicts the criminal procedural system established by Law 9.099/95, the federal law that created the Special Court State. The law defined the area for JECRIM, Special Criminal Court that attributed it competence to prosecute crimes of minor offensive potential, as defined by law as crimes with a maximum sentence of up to two years. Besides defining their scope of activity also developed a different procedural system adopted for ordinary crimes, printing a non-prison bias, with a successive non-sentence measures and striving for employment penalties restricting rights. However the successive blessings granted to the accused in certain cases, to convey an impression of offenders ineffective judiciary, let alone of impunity. Thus, this paper analyzes the real need of granting benefits and practices successive failures of this procedural system, it is unsatisfactory or ineffective in trying to reeducate offenders.

Keywords: Special Court. Lowest Crime Potential Offensive. Criminal transaction. Non-sentence measures. Ineffectiveness.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPB -	CÓDIGO PENAL BRASILEIRO
CTB -	CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO
IJF -	INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
JECRIM -	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
PPL -	PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE
PRD -	PENA RESTRITIVA DE DIREITO
SCP -	SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
TCO -	TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA
TP -	TRANSAÇÃO PENAL

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	JUIZADOS ESPECIAIS	13
2.1	Criação dos Juizados Especiais	13
2.2	Objetivos dos Juizados Especiais Criminais	15
2.3	Crimes de Menor Potencial Ofensivo	16
2.4	Princípios Basilares	17
2.4.1	<i>Princípio da Oralidade</i>	18
2.4.2	<i>Princípio da Informalidade</i>	19
2.4.3	<i>Princípio da Economia Processual</i>	19
2.4.4	<i>Princípio da Celeridade</i>	20
3	SISTEMÁTICA DE BENEFÍCIOS DO JECRIM	22
3.1	Composição Civil	23
3.2	Transação Penal	24
3.3	Suspensão Condicional do Processo	28
3.4	Suspensão Condicional da Pena	30
3.5	Penas Restritivas de Direitos	32
4	FALHAS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	34
4.1	Efetividade do Acompanhamento da Transação Penal	36
4.1.1	<i>Descumprimento do Acordo</i>	38
4.1.2	<i>Prosseguimento do Processo</i>	39
4.1.3	<i>Decorrência do Prazo Prescricional</i>	40
4.2	Ausência de Defensoria Pública no JECRIM	43
4.2.1	<i>Impossibilidade de Realização de Audiências</i>	45
4.3	Possível Solução	45
4.4	Sensação de Ineficácia do Sistema	47
5	CONCLUSÃO	50
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

Com a difusão do Direito Civil pelo mundo, delimitando as regras de convivência social e equilibrando possíveis relações desproporcionais, o Direito Penal foi afunilando seu âmbito de atuação e restringindo sua esfera de aplicação para controlar apenas ações indesejáveis. Algo só seria disciplinado pelo Direito Penal quando não pudesse ser tratado por nenhum outro ramo do Direito. Aos poucos, ele passou a ser utilizado em último caso, chamado assim de a *ultima ratio*, a última medida, utilizada quando os outros sistemas do direito se mostrarem insuficientes para a proteção da coletividade. O Princípio da Intervenção Mínima, limite do poder punitivo estatal, assegura que o comportamento só deve ser criminalizado em caso indispensável à convivência social. Por assim dizer, a tendência moderna seria da descriminalização de condutas e no Brasil a Constituição Federal de 1988 trouxe previsão sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, inaugurando uma série de benefícios para o infrator, funcionando como uma segunda chance dada pelo Estado, com viés educacional, para que o beneficiado não volte a infringir as leis.

Inicialmente esse trabalho de conclusão de curso visava aprofundar um estudo de caso sobre o caráter correccional das medidas utilizadas nos Juizados Especiais na esfera criminal. Pelo contato com a Promotoria do 4º Juizado Especial Cível e Criminal do Ceará, sob titularidade do Dr. Francisco Xavier Barbosa Filho, percebe-se que uma infinidade de processos chegava ao fim, principalmente por prescrição, sem que recebessem a devida atenção do Estado. O infrator precisa sentir que seus atos sofrem a reprovabilidade social e as medidas utilizadas pelos juizados, quando são aplicadas, servem para conscientizar.

Muitos dos processos tinham como autores infratores reincidentes, ou seja, em suas certidões de passagem pela polícia continham atuação em vários outros processos em outros juizados e até mesmo em varas criminais diversas. Isso serve de alerta porque as benesses concedidas pela Lei nº 9.099/95 englobam também infratores contumazes, pois até que sofram alguma condenação transitada em julgado ainda são considerados pelo Direito Penal como “réu primário”. Assim

mesmo com registro de processos em andamento, outros prescritos, outros com transação penal celebrada, outros com suspensão condicional do processo em curso, continuavam a cometer crimes e, ao invés de ressocializar, as benesses ou mesmo as falhas sistêmicas dos juizados serviam para mantê-los em liberdade. A função educacional do Direito Criminal é fazer com que o infrator perceba que sua conduta não é adequada, pois diferente da moral que é autônoma o Direito é heterônomo e coercitivo. A primeira tentativa é fazer com que as penas restritivas de direitos sejam capazes de reeducar, nos casos em que não forem suficientes aplica-se as privativas de liberdade.

Existiam alguns réus que sofriam condenação e por receberem penas restritivas de direito saíram da sala de audiência aos risos, achando insignificantes suas sanções. Para eles existe uma impressão de impunidade, ou seja, mesmo nos poucos casos em que são pegos em flagrante delito, ou nos quais seus crimes são descobertos, sendo processados e julgados as penas a eles atribuídas não são eficazes para imprimir um temor à justiça e à persecução penal do Estado.

Por esses e vários outros motivos cabe aprofundar estudos acerca do sistema punitivo dos Juizados Especiais Criminais.

2 JUIZADOS ESPECIAIS

A Lei 9.099/95, conhecida por Lei dos Juizados Especiais Estaduais, instituiu uma sistemática especial, na esfera cível e penal. No tocante ao Direito Penal criou um microsistema processual capaz de atuar em paralelo ao Código de Processo Penal e desenvolver um trâmite célere, simples e eficaz. Trouxe consigo a definição de crime de menor potencial ofensivo, bem como um sistema próprio para seu objeto, contendo nuances e benesses para essa nova espécie de crime.

Apenas para facilitar o entendimento e desenvolver uma sequência lógica de raciocínio apresentamos a Lei dividida em capítulos. No Capítulo I estão as Disposições Gerais, o Capítulo II retrata os Juizados Especiais Cíveis, o Capítulo III aborda os Juizados Especiais Criminais, o Capítulo IV trata das Disposições Finais dos Juizados Criminais e, por fim, o Capítulo V aborda as Disposições Finais Comuns. O objetivo desse trabalho é analisar a sistemática do Juizado Especial Criminal primordialmente.

2.1 Criação dos Juizados Especiais

Somente com a Lei 6416/77 os legisladores brasileiros aderiram à tendência penalista moderna de restringir a liberdade apenas dos grandes criminosos, homens que cometem delitos de grande gravidade. Com essa lei, surgem os diferenciados regimes de prisão (fechado, semi-aberto e aberto), o livramento condicional e a suspensão condicional da pena.

Com a reforma do Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei 2848/40, em 1984, inicia-se a construção das Penas Restritivas de Direitos. Desse modo, a Constituição Federal de 1988 trouxe previsões para a criação dos Juizados Especiais, surgido com a Lei 9.099/95, enlarguando assim o coro sobre a necessidade de uma alternativa às penas privativas de liberdade, tudo isso ampliado pela Lei 9714/98 que melhor delimitou as penas restritivas de direitos.¹

¹ BISCAIA, Larissa Suzane; SOUZA, Maria Antônia de; Penas Alternativas: Dimensões Socio-educativas. *Revista de ciências Jurídicas*. Paraná, 2007.

A Criação dos Juizados Especiais fora prevista pela Constituinte de 1988, pois no bojo da Carta Magna existe o presente texto versando sobre sua origem, conforme o art. 98, I:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Na tentativa de explicar o início dos projetos de lei sobre a criação dos Juizados, bastante clara é a explicação de Lucidalva Maiostre Tozatte²:

Como dito anteriormente, a Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995 é formada pela fusão de dois projetos de leis, ou seja, englobou o projeto do então Deputado Nelson Jobim ao de Michel Temer. Sendo que o projeto de Michel Temer versava a respeito da Organização dos Juizados Especiais de natureza Criminal enquanto o projeto do Deputado Nelson Jobim cuidava ao mesmo tempo, dos Juizados Cíveis e Criminais, deste foi aproveitada a parte Cível enquanto daquele a parte criminal formando-se então, a Lei dos Juizados Especiais Criminais e Cíveis, lei esta que está amparada pelo preceito constitucional contemplado no artigo 98, inciso I da Constituição Federal de 1988 e que garante o Princípio da Ampla Defesa e Contraditório sem prejudicar a sumariedade do rito.

Referido artigo, estipula, claramente, que os Juizados Especiais serão criados e promovidos por Lei Federal no Distrito Federal e mediante Lei Estadual promulgada pelos Estados Membros.

Após a criação da Lei dos Juizados Especiais, as infrações de menor potencial ofensivo, passaram a ser de competência dos Juizados Especiais, nas quais o rito admite ampla conciliação; a criminalidade média terá a favor de seus agentes obterem a suspensão condicional do processo; já a criminalidade violenta, terá repressão mais grave, e nessa categoria estão os chamados crimes hediondos.

² TOZATTE, Lucidalva Maiostre. Medidas despenalizadoras nos Juizados Especiais Criminais Estaduais – Lei nº 9.099/1995. Disponível em: <
<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/viewFile/553/552> > Acessado em: 22/03/2014

A criminalidade considerada de menor potencial ofensivo é toda contravenção penal (prevista ou não no Decreto-lei n. 3.688/41) e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos de prisão (detenção ou reclusão).

Para definir o que seria o Juizado Especial Criminal, o próprio texto da Lei 9.099/95 dispensa qualquer comentário:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

2.2 Objetivos dos Juizados Especiais Criminais

Nesse íterim, o novo sistema processual foi criado para desafogar o judiciário brasileiro, bem como os presídios e casas de detenção, pois inaugurou um rito mais célere, otimizando a persecução criminal, e separou crimes de menor complexidade e gravidade do restante, definindo-os como crimes de menor potencial ofensivo, até para que possam ter um enquadramento e solução diferente com o objetivo de ressocializar o infrator.

A Lei 9.099/95 inaugurou no Brasil a corrente moderna do direito penal mínimo, com iniciativa despenalizante ao aplicar penas restritivas de direitos a delitos de menor potencial ofensivo. Essa lei surgiu tentando aplicar um contexto informal ao Poder Judiciário, quando atribui princípios de informalidade e oralidade aos casos menos graves, aos crimes da vida cotidiana, de menor reprovabilidade social.³

³ GRINOVER, Ada Pellegrini. Juizados especiais criminais: comentários à lei 9.099 de 26.09.1995. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Até então esses crimes menores, assim considerados, eram entraves à justiça comum, pois abarrotavam as varas criminais e diminuía a atenção dada aos crimes maiores.

Doutra forma, esses pequenos delitos ficavam quase que impunes em decorrência da incapacidade do judiciário frente à alta demanda e à preocupação com delitos maiores. Essa falta de resposta do Estado para com o pequeno infrator o incentivava a continuar à margem da legislação penal, possibilitando a ocorrência de outros crimes.

Outro aspecto era a lotação do sistema prisional, incapaz de comportar tantas pessoas, oferecendo ainda hoje uma reeducação ou ressocialização insuficiente e à época ainda incluía infratores de pequenos delitos, fazendo um trabalho inverso, deixando-os ainda mais violentos e tendentes a reincidir.

A criação dos juizados especiais foi duplamente positiva quando avalia a conduta de pequenos infratores, o que dificilmente aconteceria antes de sua existência, fazendo com que seus atos sejam analisados pelo judiciário e quando possibilita ao acusado cumprir uma pena alternativa, diminuindo a população carcerária e concedendo a ele uma espécie de segunda chance, com posturas educativas tendentes a uma maior ressocialização.

2.3 Crimes de Menor Potencial Ofensivo

O artigo 61 da Lei anteriormente citada, que trata sobre os delitos de menor potencial ofensivo, dispensa maiores explicações:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Dessa forma, quaisquer delitos que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, sejam eles definidos no Código Penal Brasileiro, ou pela Lei de Contravenções Penais, ou em qualquer Legislação Penal Extravagante, submetem-se ao rito do Juizado Especial de forma geral.

2.4 Princípios Basilares

Como dito anteriormente, a criação dos Juizados Especiais teve o objetivo de atender os infratores de pequenos delitos, fazendo com que suas ações não fossem esquecidas pela Justiça, sendo perquiridas com maior rapidez, em virtude do curto prazo prescricional, contudo concedendo a eles uma segunda chance, visando sua reeducação e ressocialização.

Para empregar maior dinamismo e velocidade ao rito do juizado, dito pela doutrina como sumaríssimo, a Lei 9.099/95 foi forjada segundo os princípios de celeridade e de economia processual, consubstanciando suas formalidades na simplicidade, na oralidade e sobretudo na informalidade, sendo estes princípios corolários daqueles. Seguindo tais ditames seriam anulados atos procrastinatórios, práticas recorrentes no rito ordinário da justiça comum, e seriam possíveis sustentações de acusação e defesa orais, reduzindo a termo apenas o indispensável, existindo uma única audiência para instrução e julgamento.

De pronto, o motivo da facilidade e rapidez para com o processo casa com a simplicidade dos crimes albergados e com a tendência de aplicar-lhes penas restritivas de direitos, quando for possível, em sequência, a conciliação através da composição civil entre as partes; a transação penal; a suspensão condicional do processo e a suspensão condicional da pena. O objetivo a ser alcançado seria desburocratizar o judiciário oferecendo uma resposta rápida e satisfatória aos atos delitivos, acalmando, assim, o clamor social frente à impunidade.

Neste diapasão, a Lei 9.099/95 apregoa seus princípios orientadores no bojo de seus dispositivos. As normas principiológicas, a espelho da Constituição Federal, orientam a interpretação de todo o texto normativo da lei e podem vir de forma implícita ou explícita. Para tanto, os princípios estão formulados nos artigos 2º e 62:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando,

sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

2.4.1 Princípio da Oralidade

O princípio da oralidade consiste em deixar de lado o formalismo burocrático do judiciário e impor a realização dos atos de forma oral, sobrevivendo a redução a termos apenas essenciais e de forma resumida, tentando eliminar a lentidão das longas discussões e discursos que eram redigidos para simplificar o processo e diminuir a demora nos julgamentos. Eliminando o acúmulo de textos prolixos contidos nas peças acusatórias, nas defensivas e na sentença.

Nas palavras de Ada Pellegrini Grinover⁴:

Representa o Juizado Especial manifestação ampla da oralidade em processo criminal:

- o inquérito, cujas peças no sistema do CPP devem ser reduzidas a escrito (art. 10), é substituído por termo circunstanciado (art. 69, caput);
- só serão feitos registros escritos de atos havidos por essenciais, sendo que os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente (art. 65, §3º);
- na audiência preliminar, a audiência é marcadamente oral e a vítima tem oportunidade de apresentar representação verbal (art. 75, caput);
- a acusação é oral (art. 77, caput e § 3º);
- a defesa também é oral, apresentada antes do recebimento da denúncia ou queixa (art. 81, caput) ;
- toda a prova, os debates e a sentença são orais e produzidos em uma só audiência ficando do termo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência (art. 81, caput e parágrafos);
- será dispensado o relatório da sentença (art. 81, § 3º).

Ainda a partir da autora, em conformidade com Júlio Fabbrini Mirabete⁵, percebemos que a oralidade desenvolve o Princípio da Concentração, no qual todos os atos devem ser concentrados em uma única audiência, objetivando a máxima

⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. GOMES FILHO, Antônio Magalhães, FERNANDES, Antônio Scarance e GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995**, 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 82

⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**. 5ª Ed. São Paulo. Atlas, 2002. p.

redução do rito processual para que todas as provas necessárias sejam colhidas na presença das partes e a sentença seja proferida antecipadamente. Coexistem a palavra escrita e a palavra oral, sendo esta predominante como meio de comunicação e aquela servindo para registrar as declarações essenciais ao julgamento.

2.4.2 Princípio da Informalidade

A informalidade vem na contramão do decoro arcaico, enraizado na herança de um direito romano elitista, apegado a formalidades, a jargões e brocardos jurídicos que dificultam o entendimento da ritualística por leigos, bem como o acesso ao judiciário por pessoas comuns e enrijece o procedimento. A Informalidade, sinônimo de simplicidade e singeleza, facilitaria o acesso à Justiça e a nova tendência desburocratização do judiciário. Essa simplicidade seria registrar apenas o indispensável.

Nas palavras de Julio Fabbrini Mirabete⁶:

(...) o princípio da informalidade revela a desnecessidade da adoção no processo de formas sacramentais, do rigorismo formal do processo. Embora os atos processuais devam realizar-se conforme a lei, em obediência ao fundamental princípio do devido processo legal, deve-se combater o excessivo formalismo em que prevalece a prática de atos solenes e estéreis e sem sentido sobre o objetivo maior da realização da justiça.

2.4.3 Princípio da Economia Processual

Maximizar o resultado minimizando a forma seria a frase de ordem, ou seja, fazer mais e melhor com menor custo. A duração de um processo resume-se em gastos estatais com salários de servidores, com papéis e tinta ou mesmo mídias digitais, material humano e físico. Quanto mais longo se torna o processo maior é o gasto público.

⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**. 5ª Ed. São Paulo. Atlas, 2002. p. 25

A nova tendência consiste em aproveitar ao máximo os atos processuais, de forma que, numa mesma ocasião, sejam feitas várias ações; em resumo, em instrução e julgamento, desde que preencham os requisitos exigidos por lei e apresentem resultado satisfatório. É comum em uma audiência realizada no Juizado Especial, face à simplicidade dos crimes, a ocorrência do oferecimento e recebimento da denúncia, seguida de apresentação de defesa e o proferimento da sentença, com aplicação de pena.

2.4.4 Princípio da Celeridade

O Judiciário brasileiro foi taxado de “moroso” por muitos anos, consequência da ritualística complicada, cheia de formalismos e realizada em muitos atos. A sociedade desacreditava o judiciário por não visualizar a resposta do Estado frente ao ‘burlar de regras’, ou seja, entre o ato criminoso e a sanção estatal passavam-se anos, deixando a sociedade insatisfeita, tendente a tomar a justiça nas próprias mãos. Assim, o criminoso tinha a impressão de descaso e impunidade, incentivando-o a cometer novos delitos.

Ao Poder Judiciário foi imposta a necessidade de mudança, conhecida como Princípio da Celeridade, albergado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LXXVIII, como mostramos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O princípio mencionado mostra-se fundamental para oferecer uma solução processual rápida e eficaz, apresentando uma resposta ao clamor social por justiça e assim encurtar o tempo entre a prática do delito e a resposta jurisdicional.

Ante o exposto, o Princípio da Celeridade se realiza perfeitamente em congruência com os demais, porque um processo efetivamente Informal, Econômico e Oral será, obrigatoriamente, Célere.

3 SISTEMÁTICA DE BENEFÍCIOS DO JECRIM

O novo sistema jurisdicional exigiu a flexibilização de princípios, como o da obrigatoriedade da persecução penal pelo Ministério Público. Ou seja, o promotor agora poderia optar por não prosseguir com o processo nos casos em que a lei o autorizasse. A novidade consiste na existência de previsão legal que possibilite a não propositura da ação em benefício do acusado, mediante algumas condições e exigências. Nas palavras da jurista Lucidalva Maiostre Tozatte⁷:

Estes institutos são decorrentes do princípio da oportunidade regrada da propositura da ação penal, que confere ao Ministério Público, titular da ação, a faculdade de dispor da ação penal, isto é, de não promovê-la, sob certas condições. Nos termos da lei, o Ministério Público somente poderá dispor da ação penal nas hipóteses previstas legalmente, desde que exista a concordância do autor da infração e a homologação judicial.

A inflexibilidade do princípio da obrigatoriedade, que determina a persecução de toda e qualquer infração prevista no estatuto penal, salientou a ineficiência do modelo concebido, demonstrada pela ausência de tratamento adequado a ser dispensado aos delitos de pequena e média criminalidade, que deixaram de ser perseguidos e até mesmo ignorados pelas autoridades.

A nova tendência reflete o espírito tolerante da sociedade para algumas condutas que não são mais consideradas tão graves, mas nem por isso podem ter sua prática encorajada. Em outras palavras, há uma tendente descarcerização, confirmada pelos vários benefícios inaugurados pela Lei do JECRIM, todavia mantém-se a criminalização. Exemplo disso seria a contravenção penal que criminaliza o jogo de azar, popularmente chamado de “jogo do bicho”, conduta considerada odiosa ao tempo da Lei das Contravenções Penais (art. 50 da Lei 3.688/41), mas que aos dias de hoje não é tão perseguida. Na mesma via, a nova lei de drogas, Lei 11.343/06, em seu art. 28, que trata da “posse de drogas para

⁷ TOZATTE, Lucidalva Maiostre. Medidas despenalizadoras nos Juizados Especiais Criminais Estaduais – Lei nº 9.099/1995. Disponível em: < <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/viewFile/553/552> > Acessado em: 22/03/2014

consumo pessoal”, trouxe apenas a previsão de pena restritiva de direitos, não mais existindo a previsão de tempo de detenção, como na versão anterior da lei.

A antiga lei de drogas, Lei 6.368/76, em seu art. 16, prescrevia punição de seis meses a dois anos na forma de detenção para quem adquirisse, guardasse ou trouxesse consigo para uso próprio substâncias entorpecentes. O usuário de entorpecente, segundo a nova tendência, é considerado um doente, ao qual cabe tratamento ao invés de pena.

É o mais vistoso caso da corrente moderna do direito penal que apregoa não a descriminalização e sim a descarcerização de algumas práticas.

3.1 Composição Civil

O alvo deste trabalho concentra-se em abordar a postura do Estado, representado aqui pelo Poder Judiciário através do Ministério Público e sua atuação direta, nas ações penais públicas, frente à criminalidade. Tentamos abordar como vítima a sociedade frente o quadro crescente de criminalidade. Não seria interessante para esse estudo, por sua vez, enquadrar os crimes contra particulares ou mesmo aprofundar discussão sobre a representação, casos das ações penais privadas e públicas condicionadas, respectivamente.

Por tanto não cabe aqui fazer maiores reflexões sobre os crimes de ação penal privada e pública condicionadas, nem sobre a Composição dos Danos Civis. Basta-nos mencionar que este instituto alberga situações em que a infração de natureza penal reverbera em danos de natureza civil à vítima. Assim o magistrado ou conciliador estabelece uma composição, um acordo entre infrator e vítima, com o compromisso do infrator em não mais lesar o bem jurídico tutelado e ressarcir a vítima se possível. Esta, por sua vez, renuncia ao direito de representação nas ações penais públicas condicionadas à representação, e de queixa, nas ações penais privadas.

A simples leitura do texto normativo ensina sobre o instituto, para tanto vemos o art. 74 da Lei 9.099/95:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecurável, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Não é objeto desse trabalho discorrer sobre esse benefício inicial, pois ele não está imerso nas falhas escolhidas para análise.

3.2 Transação Penal

Para início das explanações sobre o contemplado instituto apresentamos o seu embasamento legal, o art. 76 da Lei 9099/95:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

- I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
- III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Nota-se que o texto da Lei não menciona a expressão “transação penal” e esta se difundiu a partir do entendimento doutrinário. Como membro desta corrente o autor Cezar Roberto Bitencourt⁸, que afirma ser o instituto um acordo, uma proposta oferecida pelo Membro do Ministério Público que pode ser aceita ou não pelo indiciado, caracterizando uma conciliação entre ambos, razão de seu título “Transação Penal”.

Encontramos a mesma espécie de instituto no Direito norte-americano e anglo-saxão, *plea bargaining* e *plea guilty* respectivamente, como na acepção da palavra barganha e confissão de culpa, popularmente vistos como negociação. De forma diferente da nossa, no referido instituto o acusado assume a culpa através de uma confissão e o Promotor acusa-o de um crime mais brando ou por um número reduzido de crimes. Essa explanação serve para mostrar a tendência moderna em evitar a lide processual.

O acordo brasileiro é cabível somente para os crimes de menor potencial ofensivo. Quando o membro do MP obtém os requisitos mínimos de autoria e materialidade delitiva, ou seja, o Termo Circunstanciado de Ocorrência pode ensejar o início de um processo, possuindo subsídios para que não seja arquivado. Ele pode propor a transação penal e deixar de promover a ação penal, ao passo que não oferece a denúncia. Se não existir nenhum impedimento entre os elencados no § 2º, para que o acusado possa ser beneficiado pelo instituto, o autor do fato compromete-se a cumprir uma pena restritiva de direitos ou uma pena de multa. Somente após a comprovação do cumprimento o magistrado, através de uma sentença homologatória, decreta a extinção da punibilidade, pelo fato delituoso narrado, com fundamento no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95 e então o processo é arquivado.

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Juizados Especiais Criminais Federais. 5º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 127.

Em linhas gerais, não é autorizado o oferecimento da proposta; a quem tenha sido condenado à pena privativa de liberdade por sentença definitiva, a quem tenha sido beneficiado por transação penal pelo prazo de cinco anos e a quem possua condições desfavoráveis à concessão do benefício. Entre os três impedimentos, o último é o único de caráter subjetivo, visando complementar alguma falha dos outros dois. É bastante comum, devido à morosidade do judiciário, um criminoso possuir várias passagens pela polícia, várias autuações por diferentes crimes, mas não ter sido sentenciado ainda e não ter sido beneficiado pelo instituto. Para esses casos é cabível a análise da conduta social, da personalidade do agente e do perfil de violência. Em relação a eles o caráter ressocializador e despenalizante é deveras fragilizado.

Outro aspecto fundamental é a não presunção de culpa, ou melhor, a manutenção do Princípio da Presunção de Inocência, em que o beneficiado pela transação penal não é considerado culpado e nem inocente do crime a ele imputado. Assim, não é oferecida a Denúncia pelo Ministério Público, não havendo início de processo e muito menos condenação. Por tal razão, não poderia haver registro de antecedentes criminais, salvo um registro no judiciário para que o acusado não seja novamente beneficiado pelo mesmo instituto durante prazo de cinco anos.

A transação penal tem como escopo o princípio da economia processual e da celeridade ao passo que evita o trâmite de um processo, com dispêndio de gastos pelo Estado, e alcança seu objetivo de “apenar” o autor de um delito, transmitindo a ele as consequências de seus atos. Não se considera pena no sentido exato do termo porque não houve condenação, no entanto o beneficiado (apenado) cumpriu “espontaneamente” uma pena de multa ou uma pena restritiva de direitos sem que fosse considerado culpado, e como benefício não tem manchado o seu registro de antecedentes criminais. O Estado impõe ao acusado uma contraprestação por suas ações ilícitas e concede-lhe uma segunda chance mantendo-lhe a primariedade criminal.

Os impedimentos listados no art. 76, § 2º da Lei 9.099/95 são limites à obtenção do benefício por qualquer infrator. O legislador pensou a existência desse benefício apenas para o infrator que possui boa conduta, alguém que cometeu um crime como fato isolado, alguém que tenha capacidade de entender as

consequências de seus atos e possa pensar nos prejuízos que lhe traria uma condenação criminal. Nestes casos é dada a ele uma segunda chance por entender que existem grandes chances de reeducação, de ressocialização, objetivando a não reincidência.

A doutrina penal é uníssona em afirmar que o sistema prisional está em crise. O Estado arca com custos de manutenção carcerária e ainda com custos em segurança pública ante a alta taxa de reincidência criminal. Os presídios são popularmente chamados de “escolas do crime”, pois pequenos infratores têm contato com experientes criminosos. Por isso, tenta-se evitar a pena restritiva de liberdade a qualquer custo, tentando inovar na aplicação de sanções penais com escopo de prevenir a reincidência e ressocializar os infratores, por considerar que estão à margem da sociedade.

Em contraponto ao exposto, em alguns casos esse brilhante instituto não seria eficaz e não funcionaria. Para melhor explicar, discorre Julio Fabbrini Mirabete⁹:

Os antecedentes criminais, mesmo os que ainda não redundaram em condenação, a má ou sofrível conduta social e uma personalidade agressiva reveladas pelo agente, bem como a motivação e demais circunstâncias em que foi praticada a infração de menor potencial ofensivo podem indicar que a aplicação da pena restritiva de direito ou multa sejam insuficientes para reprimir o delito ou preveni-lo com relação ao agente.

Na teoria esse novo direcionamento está correto em todos os sentidos, mas ao aplicá-lo ocorrem algumas falhas e nessas falhas, para alguns usurpadores desse sistema, a legislação penal torna-se ineficiente. Quando, por erro do judiciário, impedimentos listados no art. 76, § 2º da Lei 9.099/95 não são respeitados e infratores contumazes são beneficiados, tais infratores, sentem que podem continuar infringindo a lei penal. É o que pretendemos mostrar a diante.

⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrine. **Juizados Especiais Criminais. Comentários Jurisprudência Legislação**. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000. p. 136.

3.3 Suspensão Condicional do Processo

Outra inovação da Lei dos Juizados, junto à transação penal e seguindo quase que o mesmo molde, o benefício da Suspensão Condicional do Processo também visou evitar o desgaste da lide processual. Vamos ao texto legal:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena ([art. 77 do Código Penal](#)).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de frequentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

O artigo mencionado dispensa maiores explicações sobre o instituto, entretanto algumas inserções são bem vindas. Essa inovação trazida pelos juizados não se restringe a eles, e não se limita aos crimes de menor potencial ofensivo, tendo em vista existirem vários outros crimes com pena mínima não superior a um ano. Além dos crimes de menor potencial ofensivo, incluindo as contravenções penais, o código penal possui outros exemplos, faz-se saber o crime capitulado pelo art. 334 do CPB, crime de contrabando ou descaminho, que possui pena de um a quatro anos de reclusão. Como exemplo de crime previsto na legislação penal extravagante, leis à margem do código penal que tipificam condutas criminosas, o art. 306 do CTB, que possui pena de detenção de seis meses a três anos.

Cabe frisar as diferenças e semelhanças deste instituto em relação à transação penal. Esta é ofertada antes do oferecimento da denúncia, antes do início do processo, enquanto que a suspensão condicional do processo é cabível quando existe um processo, na composição de uma lide. Em semelhança, as duas medidas são oferecidas aos infratores que possuem bons antecedentes criminais, boa conduta social e elas não imergem na culpabilidade do beneficiado, prevalece o princípio da presunção de inocência, pois nos dois casos o acusado não foi julgado.

O período de graça na transação penal corresponde ao período de cumprimento da medida, seja ela pena de multa, enquanto o beneficiado apresenta os comprovantes de pagamento, ou pena restritiva de direitos, costumeiramente entre seis meses e um ano. Na SCP o período de graça pode variar de dois a quatro anos, tempo no qual o beneficiado está sujeito às exigências sancionadas pelo juízo através de penas restritivas de liberdade. Passado o prazo de prova, para as duas medidas a extinção da punibilidade é decretada e os autos, do termo circunstanciado de ocorrência ou do processo, são arquivados e o ocorrido não gera registro de antecedentes criminais.

Ponto fundamental deste trabalho, que será debatido de forma mais incisiva brevemente, é que em caso de não cumprimento das condições impostas ao beneficiado restaura-se o curso normal da ação. Quanto à suspensão condicional do processo não há maiores problemas, pois a denúncia foi oferecida, o processo foi iniciado e durante o período de graça não corre a prescrição, ou seja, descumprindo o acordo o réu será acusado e o judiciário dispõe de mais tempo. Quanto ao caso da

TP o prazo prescricional não é suspenso e o descumpridor do acordo muitas vezes é beneficiado mais uma vez pela prescrição, ficando impune.

Conforme debatido anteriormente, as razões de glória são as mesmas para os dois institutos, evitar o dispêndio de gastos com a manutenção de um processo, evitar a aplicação de penas de curta duração, evitar a superlotação de institutos prisionais e evitar a todo custo, quando for suficiente para a reeducação do beneficiado, o estigma e a degradação da permanência no cárcere.

3.4 Suspensão Condicional da Pena

Este benefício não é oriundo da Lei do JECRIM, pois já estava previsto no Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei 2.848/40. Contudo, segue a sistemática de benefícios concedidos ao infrator de crimes leves. Na verdade, a Suspensão Condicional da Pena inspirou a criação da Suspensão Condicional do Processo. Por isso apresentamos o texto normativo:

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Requisitos da suspensão da pena

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

- I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;
- II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
- III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.**

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Grifo nosso)

TÍTULO V DAS PENAS CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

SEÇÃO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Entenda-se que será aplicada a suspensão condicional da pena em último caso, somente quando a pena não puder ser substituída por penas restritivas de direitos, conforme o inciso III do art. 77. Devemos perceber que as penas restritivas de direitos servem de medida educacional, com caráter ressocializador, para que o autor da infração sinta o poder punitivo do Estado ao passo que, ao mesmo tempo, não é condenado.

Senão vejamos a transação penal, a suspensão condicional do processo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e por fim a suspensão condicional da pena, todas essas medidas em ordem de acontecimento e

prevalência redundam em um gênero maior que são as penas restritivas de direitos. Perceba que na transação penal o beneficiado sofre uma espécie de pena de multa ou uma espécie de pena restritiva de direitos, na suspensão condicional do processo o beneficiado cumpre uma série de restrições durante o período de graça que na verdade são PRD. A tendência do direito penal moderno é evitar ao máximo o cárcere, aplica-se Pena Privativa de Liberdade somente em último caso, em crimes mais graves ou em reincidência de crimes leves, a regra, em caso de ter sido condenado ou não, é o cumprimento de Penas Restritivas de Direitos.

Deve-se ter em mente que o apelido “SURSIS” foi inicialmente utilizado em relação à Suspensão Condicional da Pena. Nesse caso houve condenação, uma pena foi cominada e sua execução será suspensa, desde que obedecidas algumas condições durante certo tempo, para que ao final a pena seja extinta. Todavia persistem os efeitos da condenação, o réu deixa de ser primário e o registro cabível será feito para casos de reincidência. Após a criação da Suspensão Condicional do Processo, a este benefício deram o apelido de “SURSIS Processual”, aqui não houve condenação e, após o período de prova, é extinta a punibilidade.

3.5 Penas Restritivas de Direitos

Assim é intitulado o gênero das penas não privativas de liberdade, tudo que é aplicado como pena, desde que não cerce a liberdade de locomoção do condenado compõe o rol das Penas Restritivas de Direitos. Atualmente, existem, grosso modo, cinco tipos, conforme o art. 43 do CPB:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

- I - prestação pecuniária;
- II - perda de bens e valores;
- III - (VETADO)
- IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V - interdição temporária de direitos;
- VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

Além dos cinco tipos de Penas Restritivas de Direitos indicadas pelo legislador, a doutrina, seguindo as ideias de Damásio Evangelista de Jesus¹⁰, concebe a possibilidade de aplicação de várias outras medidas como penas alternativas, aumentando o quadro das PRD. Como alternativa à prestação pecuniária, ou pena de multa, que normalmente é recolhida aos cofres públicos ou às instituições beneficentes existe a possibilidade de conversão da pecúnia em favor da vítima. Assim como existe o instituto da composição civil pode existir a obrigação de reparar o dano causado pelo infrator. Desse modo, existe a previsão de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, mas em casos de acidentes de trânsito a obrigação de trabalhar em hospitais especializados em traumas e acidentes, como o hospital IJF em Fortaleza, seria bem mais eficaz quanto à conscientização do condenado à pena. Entre as medidas cabíveis ao apenado pelo crime de posse de entorpecentes para consumo pessoal, art. 28 da Lei 11.343/06, por exemplo, está incluída a obrigação de comparecimento a programa ou curso educativo, essa medida poderia ser aplicada a outros tipos de infratores, até mesmo expandindo-a para a participação de cursos profissionalizantes, e trabalhos cuja renda poderia ser revertida a entidades beneficentes e o participante recebesse diploma ou certificado de conclusão.

O raciocínio a ser seguido é o de impor a pena privativa de liberdade apenas em casos excepcionais, para criminosos de alta periculosidade, aos quais as penas restritivas de direitos não seriam capazes de fazer refletir sobre o descumprimento das leis e muito menos reeducar suas condutas. Para esses casos, é necessário um grau maior de penalidade, de restrição para que uma reflexão mais contundente seja alcançada, ou ao menos o afastamento do convívio social, provisoriamente, para fazê-los arrepender-se.

¹⁰ JESUS, Damásio Evangelista de. Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada. São Paulo:Saraiva, 2 ed., 1996

4 FALHAS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Os objetivos deste texto não são o aumento da criminalidade, a fragilidade do Poder Judiciário, a deficiência do sistema processual penal, a incapacidade das normas de acompanharem os fatos sociais e fazer um enquadramento moderno das condutas criminosas. Nada disso.

A intenção deste texto é apresentar críticas à legislação, notadamente em virtude das suas deficiências quanto à adequação à realidade fática. Defeitos atribuídos conjuntamente ao legislador e aos aplicadores do direito que podem ser resolvidos se houver compromisso e vontade política.

Para entender a importância e a falha do sistema processual penal dos Juizados Especiais precisamos rememorar a situação anterior à existência da Lei 9.099/95. No período anterior ao surgimento da lei, não existia o conceito de crime de menor potencial ofensivo, nem existia local apropriado para a análise e julgamento desses crimes “de menor importância”, as varas criminais gerais recebiam uma enorme gama de processos, dos mais leves aos mais graves, excluindo apenas os crimes destinados às varas especializadas, como exemplo as varas do tribunal do júri.

Neste diapasão, esses crimes menores, assim considerados, eram entraves à Justiça comum, pois abarrotavam as varas criminais e diminuía a atenção dada aos crimes maiores. Em virtude do alto número de processos e da quantidade reduzida de servidores, eram feitas escolhas sobre quais ações eram prioridade e quais deveriam ser tratadas com urgência. Assim, muitos crimes leves eram deixados de lado, ocupavam inertes as prateleiras à espera da prescrição.

Por ter consciência dessa realidade, a polícia fazia pouco caso em relação aos delitos menores, a população não informava às delegacias qualquer notícia de crime ocorrido ou não promovia a queixa-crime, para os casos de ações penais públicas e privadas respectivamente. Em resumo, os atuais crimes de menor potencial ofensivo eram desacreditados; esses delitos ficavam quase que impunes em decorrência da incapacidade do Judiciário frente à alta demanda e à preocupação com delitos maiores.

A falta de resposta do Estado para com o pequeno infrator não o impede de continuar cometendo os mesmos crimes muito menos de praticar outros mais graves. Mesmo se houvesse persecução penal, julgamento e condenação onde caberiam tantos condenados? O sistema prisional estaria cada vez mais lotado, incapaz de comportar tantas pessoas e muitas cumpririam pena por pequenos delitos.

Na tentativa de buscar solução para esses problemas, surgiu a Lei dos Juizados Especiais. Seria uma alternativa para diminuir o número de processos na Justiça comum, separando os crimes mais leves dos crimes mais graves, assim o Estado poderia dar uma resposta satisfatória à sociedade e aos pequenos infratores; outro ponto seria tentar diminuir a população carcerária, através de medidas alternativas à prisão, visando à reeducação e à ressocialização de pessoas que cometeram “pequenos deslizes”, quando não fosse o caso de criminosos contumazes.

Assim, o que ao início pareceu solução aos poucos se transformou em um novo problema. Até que a população tomasse conhecimento sobre a sistemática do juizado, as unidades criadas foram suficientes para a pequena demanda; entretanto, logo essa estrutura se tornou insuficiente para atender à procura da população. Atualmente, as vinte e quatro unidades em atividade não são capazes de suprir a crescente necessidade. Ocorre que atualmente as vinte e quatro unidades em atividade no município de Fortaleza, capital do Ceará, estão abarrotadas de processos, os quais os servidores não conseguem demandar. O sistema foi, aos poucos, ficando parecido com a justiça comum.

Daí, surgem as falhas dos Juizados Especiais Criminais, pois a aplicação da legislação exige um trabalho hábil e rápido. A matéria alvo do JECRIM são os crimes menores, cuja prescrição ocorre em três ou quatro anos, prazo prescricional reduzido à metade quando o infrator é menor de vinte e um anos ou maior de setenta anos, em acordo com o art. 115 do Código Penal.

O alto número de ações faz com que a agenda de audiências seja preenchida meses à frente, por isso muitos crimes prescrevem antes mesmo da realização das audiências. Para oferecer a prestação de um serviço eficiente à

sociedade, frente à alta demanda, seriam necessários mais servidores. A legislação tornou-se obsoleta por não acompanhar a necessidade real da população.

Para que fique devidamente comprovado, neste capítulo citaremos exemplos reais, através de trechos de Denúncias e Manifestações oferecidas por um membro do Ministério Público de uma Unidade de Juizado Especial. Pretendemos exibir o que acontece em muitos Juizados.

4.1 Efetividade do Acompanhamento da Transação Penal

Normalmente as transações penais, celebradas em audiência, são registradas em termo competente. O acordo é detalhado ao máximo: quando o beneficiado aceita a oferta do Promotor de Justiça lhe é perquirido suas condições pessoais, se trabalha, se estuda, quais seus horários disponíveis, e os dias de trabalho são marcados de acordo com a conveniência do “apenado”. Assim, é definido o local de prestação de serviço comunitário, os dias de comparecimento, o horário de entrada e saída e o período de duração do trabalho (em média quatro a seis meses). Todos os detalhes do acordo são definidos e registrados no Termo de Audiência, o beneficiado fica intimado da obrigação e do início do cumprimento da pena alternativa e recebe cópia do termo.

Após o feito, é expedido ofício à entidade que irá receber o beneficiado para que cumpra seus dias de serviço comunitário. Assim, o órgão emite um controle de frequência para registro dos dias de trabalho e horários de chegada e de saída para que o beneficiado assine e comprove sua assiduidade. Esse controle é feito pela direção da entidade, a qual deve estar em plena e eficiente comunicação com o Juizado.

Apresentamos o trecho de uma manifestação para melhor ciência de seu funcionamento:

O processo em questão foi resolvido através de proposta de transação penal oferecida em audiência no dia dezesseis (16) do mês de novembro de 2011, conforme termo de fls. 12 e verso. O acordo configurou-se em um montante de 3 meses de trabalho, a serem realizados aos domingos, numa jornada de 08 horas diárias, ou seja, seriam 12 dias com 08 horas de jornada cada, somando-se num total de 96 horas de trabalho. Dessa forma

o acordo deveria ser fixado em horas, delimitando-se os dias de cumprimento tão somente para que haja uma melhor organização no cumprimento da pena. Assim devendo iniciar o cumprimento no dia 27/11/2011 e terminar no dia 26/02/2012.

A princípio, conforme as fls. 19 e 22 dos autos, o autor cumpriu apenas três dias de pena, em 27/11/2011, 04/12/2011 e 18/12/2011, conforme relatório mensal enviado a esta Unidade pelo Diretor de Divisão Pessoal do IJF. No entanto o beneficiado apresentou aos autos em 16/08/2012 a petição de fls. 28, justificando sua ausência, em virtude de ter aceito um trabalho em Sobral por necessidade financeira, e rogando cumprir o restante da pena restritiva de direitos. Ocorre que em 27/11/2012 o autor peticiona aos autos, fls. 30, afirmando faltar apenas dois (02) dias para findar o cumprimento da obrigação, mas que por ter sido contratado pela "CRASA" está impossibilitado de comparecer ao IJF aos domingos. **Posteriormente, em 17/06/2013 peticiona novamente aos autos, fls. 33, mesmo sem provocação judicial, sinal de boa-fé, afirmando faltar apenas um (01) domingo para integralizar o cumprimento da transação penal e requerendo conversão desse ultimo dia em pagamento de pena pecuniária.**

Desta feita, **antes de conceder vistas dos autos ao Ministério Público a Secretaria Criminal desta Unidade tem por dever requerer à direção do IJF o controle de frequência do beneficiado para que possa fazer a conferência dos dias de cumprimento da pena restritiva de direito**, em razão das declarações feitas pelo peticionante, mencionadas no parágrafo acima, para que, só então, o Membro do Parquet possa oferecer manifestação de mérito. (Grifo nosso)

O primeiro parágrafo denota a clareza da definição da prestação de serviço. O último mostra a deficiência de comunicação entre a entidade que recebe o beneficiado e a secretaria criminal que deveria manter um controle apropriado sobre o cumprimento das transações penais.

De praxe, sabemos que essa comunicação praticamente não existe, e dificilmente a direção dos órgãos envia a lista de frequência às unidades, controle que era para ser feito efetivamente todos os meses.

Como é normal em quase todas as comunicações com órgãos externos, a comunicação aqui é feita através de ofício. No entanto, exige-se do JECRIM um rito célere, principalmente em decorrência dos curtos prazos prescricionais, ou seja, essa comunicação deveria ser feita por oficial de justiça ou mesmo por fax. Acontecem casos de expedição de ofícios aos órgãos que recebem os beneficiados com demora de meses para apresentar resposta, presenciei casos em que, entre o

envio do ofício e sua coleta aos autos da folha de frequência, passaram-se oito meses.

Veja-se através do exemplo acima que o beneficiado peticionou aos autos objetivando o cumprimento do acordo e mesmo assim a secretaria criminal do juizado não possuía sua frequência. Imagine o que acontece com os que não cumprem o compromisso firmado. No presente trabalho engenhamos uma cadeia lógica de acontecimentos.

4.1.1 Descumprimento do Acordo

Supondo que o beneficiado descumpra o acordo e que, por qualquer motivo, não compareça ao local de trabalho, tendo como alvo a prestação de serviço comunitário, pois ela ocorre em número muito maior que a pena pecuniária em favor de entidade beneficente. Ao fazer isso, as exigências da transação penal, segundo a doutrina majoritária e a prática dos tribunais e juizados, restauram o curso normal do processo. Os autos voltam ao Ministério Público para que seja oferecida a denúncia.

Vejamos outro exemplo real através dos trechos da denúncia ofertada em razão do descumprimento da transação penal:

Atento às normas dos Arts. 76 e 89, da Lei nº. 9.099/95 e existindo prova intra-autos de que o autor não possui antecedentes criminais às fls. 04 e 11, **lhe foi proposta transação penal na audiência realizada no dia primeiro (01) do mês de dezembro de 2010**, conforme termo de fl. 12 e verso. O beneficiado concordou com a proposta de prestação gratuita de serviços à comunidade a ser cumprida no Instituto José Frota, aos sábados e domingos, das 8:00 às 12:00 horas, dedicando oito (08) horas por semana durante um mês, conforme a própria manifestação de vontade na escolha do hospital. **No entanto, mesmo sendo intimado a iniciar o cumprimento de sua pena no dia 04 de dezembro de 2010 terminando no dia 02 de janeiro de 2011, não realizou a prestação de serviço designada pela transação penal**, conforme o **Ofício nº106/2011 de 16 de agosto de 2011**, de fl. 22, enviado à esta unidade pelo Diretor da Divisão de Pessoal do IJF – Edmilton Melo Filho. Na tentativa de restabelecer comunicação com o acusado foi o mesmo intimado para comprovar o cumprimento da transação penal ou para justificar a impossibilidade de não fazê-lo, conforme se infere da certidão às fls. 31, não tendo o mesmo apresentado qualquer justificativa, circunstância que cancelou o restabelecimento do curso do processo e o conseqüente oferecimento da denúncia em seu desfavor;

Por último, fundamento a não proposta da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89, da Lei nº 9.099/95, vez que o denunciado demonstrou comportamento indiferente ao compromisso assumido com a justiça, não preenchendo os requisitos subjetivos previstos no art. 77, do Código Penal Brasileiro. (Grifo nosso)

Repare o seguinte caso, o autor do exemplo acima violou o art. 150 do Código Penal, violação de domicílio, cuja pena capitulada é a detenção de três a seis meses, então a pretensão punitiva do Estado prescreve em três anos. Significa que nesse caso o Estado tem até três anos para punir o infrator, a menos que sejam adimplidas algumas das causas de interrupção do prazo prescricional, previstas no art. 117 do CPB:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

- I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
- II - pela pronúncia;
- III - pela decisão confirmatória da pronúncia;
- IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;
- V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
- VI - pela reincidência.
- V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
- VI - pela reincidência.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

4.1.2 Prosseguimento do Processo

O processo deveria seguir seu curso normal a partir do inadimplemento das condições da transação penal, repetindo, após o descumprimento das condições impostas em audiência, averiguadas por alguém responsável dentro do órgão, conveniado com o Estado, que recebe os beneficiados/apenados deveria relatar urgentemente ao juizado para que, em tempo hábil, pudesse ser oferecida a

denúncia com prazo suficiente para que ocorresse a audiência, com o conseqüente recebimento.

Retomando o raciocínio no caso supracitado, o crime foi cometido no dia 24/05/2010, a primeira audiência, em que foi ofertada a transação penal, ocorreu no dia 01/12/2010, pouco mais de seis meses após transgressão. O ofício de responsabilidade do diretor da Divisão de Pessoal do IJF foi enviado ao juizado na data de 16/08/2011, mais de oito meses depois da data programada para o início do cumprimento da pena restritiva de direitos, e a lista de frequência deveria ser enviada mensalmente. A denúncia foi protocolada no dia 06/09/2012, menos de um mês após a data do ofício, assim restaram apenas oito meses para que o crime fosse alcançado pelo ato da prescrição, que nesse caso ocorreria em três anos (art. 109, inciso VI do CPB).

Dentro desses oito meses a denúncia precisa ser recebida. Explicando melhor, nesse período é preciso marcar a data de audiência, encaixando entre as que já existem, se possível, uma vez que normalmente os dias de audiência estão cheios por sete ou oito meses à frente e, o principal, para que a audiência seja realizada o denunciado precisa comparecer com advogado para compor sua defesa técnica e só assim a denúncia pode ser recebida antes do fim do prazo prescricional, porque nessa Unidade de Juizado Especial não existe defensor público lotado.

4.1.3 Decorrência do Prazo Prescricional

Os prazos prescricionais, antes de transitar em julgado a sentença, estão previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro, a saber:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

O fenômeno da prescrição ocorre quando o Estado perde a pretensão punitiva em face do acusado. A decorrência do prazo prescricional deixa o crime livre de qualquer punição. Quando isso acontece o criminoso percebe a ineficácia do poder judiciário e da força impositiva e punitiva do Estado, da mesma forma a sociedade se revolta com essa constatação.

Em muitos casos, o Ministério Público oferece a denúncia e antes que ela seja devidamente recebida o processo é alcançado pela prescrição. O simples oferecimento da peça processual introdutória, protocolada na secretaria criminal do juizado, não suspende o prazo prescricional. Conforme o art. 117, inciso I do Código Penal, o recebimento da denúncia interrompe o prazo prescricional, significa que todo o prazo começa a correr novamente a partir do dia da interrupção. Assim, tem-se o início de uma nova contagem. A diferença consiste no fato de que o recebimento só ocorre em audiência, com a presença do denunciado devidamente munido de defesa técnica, para que sejam respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Mais uma vez, como ilustração, expomos um trecho de uma manifestação reconhecendo o fenômeno da prescrição:

I- Versa o presente Inquérito Policial sobre os crimes de lesão corporal, ameaça, violação de domicílio e desacato, supostamente praticados pelo autor (...) contra a vítima (...), policial militar que atendeu a ocorrência, **fato ocorrido no já distante dia 12 de agosto de 2007**, por volta das 16:00h, conforme noticiado na lacônica narrativa do fato às fls. 05 à 10 do IP nº 105 - 00216/2007;

II- Cumpre chamar o feito à ordem e reconhecer de chofre que o presente procedimento foi alcançado, infelizmente, pelo fenômeno da prescrição,

notadamente quando os fatos delituosos objetos do respectivo feito são os seguintes: Art. 129, “caput” (**lesão corporal leve**), cuja pena é de detenção de **3 (três) meses a 1 (um) ano**, Art. 147, “caput” (**ameaça**), cuja pena é de detenção de **1 (um) a 6 (seis) meses**, Art. 150, §1º (**violação de domicílio**), cuja pena é de detenção de **6 (seis) meses a 2 (dois) anos** e Art. 331, “caput” (**desacato**), cuja pena também é de detenção de **6 (seis) meses a 2 (dois) anos**, todos do Código Penal;

III- Admitindo-se que os fatos ocorreram no já distante dia **12-08-2007**, ou seja, **há mais de cinco anos**, irremediavelmente tem que se reconhecer que os mesmos foram alcançados pela **prescrição antes de transitar em julgado a sentença**, conforme previsão do lapso temporal prevista no **Art. 109, inciso V, do Código Penal**, que prevê um **prazo de quatro anos** para os crimes cuja pena máxima seja igual a 1 (um) ano, ou sendo superior não exceda 2 (dois);

IV- Admitindo-se ainda inexistir qualquer causa interruptiva do referido prazo prescricional, previstas no Art. 117, incisos, do Código Penal, **em particular quando a denúncia não foi sequer oferecida**, requeiro com espeque no art. 107, inciso IV, do Código Penal, a extinção da punibilidade, pela prescrição, em favor do autor do fato. (Grifos originais)

Façamos uma reflexão, não que tenha acontecido dessa forma, mas vamos supor que o autor do fato violou o domicílio de algum cidadão. Não satisfeito, violentou o dono do domicílio com socos e empurrões, causando lesões corporais leves, e o ameaçou de morte com a chegada da polícia. Ainda desacatou os policiais. Foi conduzido à delegacia e lá registraram um Termo Circunstanciado de Ocorrência, então ele foi liberado, voltando para casa no mesmo dia. O agressor nunca foi intimado para comparecer em nenhuma audiência, nunca foi questionado sobre o crime que cometeu e quando o processo chega à mesa da promotoria, já decorrido o prazo prescricional, nada pôde ser feito.

Assim, esse criminoso pode supor que em outras vezes, que por mais que seja “preso” pelos policiais e conduzido à delegacia, não sofrerá nenhuma punição, não temerá a mão punitiva do Estado por imaginar ser deveras pernicioso. Doutra forma os policiais que foram desacatados acreditam que seu trabalho em nada adiantou e o cidadão, vítima da invasão, da ameaça e das lesões corporais, pensa não existir nenhuma proteção estatal, e de que vive em uma sociedade com leis sem nenhuma serventia.

Outro exemplo expressivo de defasagem da persecução penal do JECRIM merece ser exposto, dispensando qualquer comentário a seu respeito, vejamos:

Diante das declarações prestadas, conforme Termo de Audiência de fls. 45 e verso, onde restou comprovado que **os autores do fato delituoso não cumpriram integralmente as condições impostas em sede de transação penal**, ou seja, o trabalho comunitário designado, seria o momento para o oferecimento de denúncia em desfavor dos mesmos. Porém, cumpre destacar que o **ordenamento penal extravagante**, prevê em seu **Art. 30, que a prescrição para a imposição das penas previstas no art. 28, da Lei nº 11.343/06, ocorre em dois anos**. No tocante ao processo, em questão, os autores (...), (...) e (...) tinham à época do fato delituoso – 23-11-2011, a **idade de dezenove anos**, o primeiro e o segundo, **e vinte anos**, o terceiro, conforme as datas de nascimento presentes nas fls. 03, 04, 31 e verso, TCO e cópias dos documentos de identidade apresentados em audiência respectivamente.

Tal circunstância remete à regra contida no **art. 115, do Código Penal que prevê a contagem pela metade do prazo prescricional caso o autor do delito seja menor de 21 anos de idade** à época do fato e reconhecendo ainda inexistir quaisquer das causas interruptivas do prazo prescricional, taxativamente elencadas no art. 117, do Código Penal, faz-se imperioso reconhecer que desde o último dia 22 de novembro de 2012 **a pretensão punitiva do Estado contra os autores foi alcançada pelo fenômeno prescricional**, pelo que requeiro à V. Ex^a que declare, por sentença, extinta a punibilidade, pela prescrição, em favor dos mesmos, com arrimo no art. 107, inciso IV, 1^a figura do Código Penal. (Grifos originais)

4.2 Ausência de Defensoria Pública no JECRIM

Talvez esse seja o mais sério dos problemas, pois resulta da incapacidade do Judiciário de proporcionar o amplo acesso à justiça e o devido processo legal, consubstanciando a concessão de direito de defesa aos cidadãos. Ao passo que os direitos civis, os políticos e os sociais, nessa ordem, foram sendo conquistados ao longo dos séculos XVIII, XIX e XX. A igualdade entre os homens foi sendo cada vez mais assegurada pela legislação, a qual prelecionava o acesso à justiça como exigência fundamental. Isso significa a real existência da capacidade dos cidadãos poderem fazer valer seus direitos e, nesse aspecto, tanto o acusado merece ser acompanhado por um defensor, quando a sociedade merece ser honrada com a funcionalidade do sistema judicial. Aspecto em que a Constituição

Federal de 1988 garantiu o acesso à justiça em seu art. 5º, inciso XXXV, garantindo que a lei jamais poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Vejamos que a ausência de defensoria pública em qualquer instância configura grave lesão aos direitos subjetivos do réu e da sociedade.

Dificuldade que merece menção, estudo e a devida correção é a inexistência de Defensoria Pública nas Unidades de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tornando necessário que os infratores estejam acompanhados de advogados particulares. Pois somente assim podem ser realizadas as audiências sem nenhum vício formal.

Isso em tese, visto que contam histórias sobre muitas unidades que realizam as audiências estando o acusado sem defensor. Casos muito comuns são os que o promotor preside sozinho a primeira audiência, a que o acusado pode celebrar a transação penal, sem a presença do magistrado e muito menos de Defensor constituído, público ou particular. Esses exemplos demonstram uma ritualística falha e à margem de qualquer legislação competente, passível de anulação por vícios formais.

No Ceará, em pesquisa feita em meados de 2011, existiam vinte e quatro (24) Unidades de Juizados Especiais, as quais em apenas seis (06) existiam lotação da Defensoria Pública Estadual. Atualmente, segundo consulta feita em abril de 2014, foram criadas mais duas unidades, no entanto ainda não estão em funcionamento, restando de fato somente as vinte e quatro (24) unidades iniciais. Entre elas apenas nove (09) unidades possuem Defensores Públicos. Fato que torna quase impraticável a persecução penal.

Tal situação merece solução do poder público, não só pela realização de novos concursos para defensores no Ceará, mas também pela possibilidade de defensores auxiliares comparecerem somente às audiências criminais nos juizados, mesmo que em regime de plantão. Segundo a Defensoria Pública do Estado do Ceará existem 415 vagas de Defensor, das quais apenas 292 estão ocupadas, permanecendo vagos 123 cargos. Somente 49 municípios do nosso estado possuem defensoria, outros 184 estão desassistidos. Mesmo assim o último concurso para esse cargo ocorreu no ano de 2007.

4.2.1 Impossibilidade de Realização de Audiências

Exigir que o acusado compareça à audiência acompanhado de advogado particular mostra o quão inoperante pode ser a justiça brasileira. O que torna quase impossível a existência de persecução penal. Em muitos casos, o infrator evita ser encontrado, escondendo-se, mudando de endereço, tudo para que não exista a citação pessoal e não tenha que comparecer em audiência; quando citado por correspondência, notificação extrajudicial via AR (aviso de recebimento dos correios), não comparece e uma segunda tentativa é feita através de oficial de justiça, fazendo com que a audiência seja remarcada; quando comparece não constitui advogado, por não ter como pagar ou mesmo por não querer colaborar com uma ação penal que corre em seu desfavor, assim a audiência é remarcada mais uma vez, pois muitas Unidades de Juizado Especial encontram-se sem defensor público. Supondo que não aconteça nenhuma dessas frustrações supramencionadas, em muitos outros casos a parte comparece com advogado celebra uma transação penal e não a cumpri, seja por impossibilidade, seja por má-fé.

Engana-se quem pensa que os advogados não conhecem as falhas acima expostas, muitos deles até orientam seus clientes a agir dessa forma, chamam essa prática de “estratégia processual”, isto é, conduzir o processo através das falhas do judiciário.

4.3 Possível Solução

As falhas surgiram quando o sistema não conseguiu acompanhar o aumento da demanda processual. Em virtude do objeto atendido, os crimes de menor potencial ofensivo, com previsão de penas menores e prazos prescricionais diminutos, o rito realmente precisa ser sumaríssimo, o que não vem ocorrendo. As comunicações precisam acontecer instantaneamente e as audiências marcadas precisam ser realizadas de forma rápida, não podendo ser remarçadas até que o acusado resolva prover sua defesa técnica, o que ocorre quando a unidade não possui defensoria pública

Se existe um alto número de ações nos juizados, para que o sistema funcione em acordo com sua real acepção, deve existir um número maior de unidades de atendimento, deve-se aumentar a quantidade de juizados e de servidores e investir na qualidade de todos.

Algo que melhoraria a qualidade do trabalho seria promover uma seleção técnica, em que só os mais capacitados possam exercer esses cargos, através da realização de concursos públicos, pois maior parte dos funcionários dos juizados são terceirizados e muitas vezes não são uma mão de obra qualificada.

Um ponto crucial que propicia inúmeras falhas é a inexistência de um sistema de comunicação eficiente. Tal sistema deveria ser criado por meios físicos ou digitais. Uma sugestão é investir na criação de um cargo análogo ao de oficial de justiça, que reunisse as competências necessárias para o envio e busca de correspondências entre os órgãos que atuam junto ao JECRIM. Assim, um funcionário específico poderia ser responsável por manter uma integração maior entre o juizado e as delegacias da área do juizado, às quais são solicitadas diversas diligências; manter uma aproximação com as entidades auxiliares ao cumprimento das penas restritivas de liberdade, para que o descumprimento das transações penais fosse noticiado mensalmente. Com a informatização crescente e a chegada do processo eletrônico aos juizados especiais, deveria ser criada uma página de acompanhamento processual interna, possibilitando que o sistema fosse alimentado por informações oriundas das delegacias e dessas entidades, diminuindo o tempo necessário para o acesso a esses dados.

Quanto ao descumprimento da Transação Penal, o curso normal da ação é restaurado, mas, até esse ponto, já tem transcorrido grande parte do prazo prescricional, restando pouco tempo ao Estado. Quando é caso de Suspensão Condicional do Processo, houve o recebimento da denúncia e ocorreu a interrupção do prazo prescricional. Existe ainda outro ponto positivo, durante o tempo de prova não se corre a prescrição, então se descumprido o acordo o réu será acusado e o judiciário dispõe de tempo suficiente para uma possível condenação.

O legislador deve pensar em formas de atribuir as mesmas garantias da Suspensão Condicional do Processo à Transação Penal. Para que quando o acusado celebrasse o acordo, durante o período de graça, enquanto o beneficiado

estivesse cumprindo a prestação de serviço comunitário, o prazo prescricional também fosse suspenso.

Grande inovação legislativa, realizando uma vitória contra a impunidade ante o fenômeno da prescrição, seria a alteração do art. 117, inciso I do Código Penal, trocando apenas a palavra “recebimento” por “oferecimento”. Assim a prescrição seria interrompida com o simples oferecimento da denúncia ou queixa, não sendo mais necessário perseguir, por meses ou anos, a realização de uma audiência munida de defesa técnica nos juizados.

Por fim, a solução para o maior problema, que é a impossibilidade de realização das audiências em virtude da ausência de defesa técnica, seria simplesmente preencher todas as vagas de defensores públicos nos juizados. Normalmente as audiências criminais são realizadas em apenas um turno por dois dias na semana, a exemplo da 4º Unidade de Juizado Especial Cível e Criminal, localizado na região do Benfica, as audiências ocorrem às terças e quartas-feiras às 14h00min. Então, ante a impossibilidade de realização de concurso público, para que novos defensores ocupassem essas vagas, fossem criados plantões nos dias das audiências criminais e uma junta de defensores alternasse no comparecimento.

4.4 Sensação de Ineficácia do Sistema

Ao discorrer sobre o objetivo do JECRIM, Ada Pellegrini Grinover¹¹ afirma ser primordial a reparação dos danos em favor da vítima, a não aplicação de penas de curta duração, tentando evitar gastos no sistema prisional e tentando, de todas as formas, evitar o estigma do cárcere, considerado por muitos como deformador de personalidade e “escola do crime”, visto que não ressocializa mas sim degenera. Os benefícios devem ser concedidos aos homens comuns, àqueles que cometem pequenos desvios de conduta e que ainda não foram imersos na criminalidade, que podem ser recuperados através de penas restritivas de direitos, o que ocorre em grande parte dos casos.

¹¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Juizados especiais criminais: comentários à lei 9.099 de 26.09.1995. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 64

Todavia, as medidas despenalizadoras só fazem sentido para uma parcela da população educada e que entende as consequências de uma condenação criminal, da perda da primariedade, situações que trazem prejuízos ao cidadão que reconhece na segunda chance oferecida pelo Estado algum sentido. Para essa parcela, os benefícios despenalizadores da Transação Penal e da Suspensão Condicional do Processo alcançam seu caráter ressocializador.

Entretanto, parte dos transgressores não está disposta a mudar seu comportamento e essas medidas não caracterizam instrumento capaz de fazê-los melhorar. Para esses infratores as medidas despenalizadoras significam fraqueza do Estado. Quando esses transgressores sofrem uma condenação de pena restritiva de direito não sentem que o Estado reprova sua conduta, não sentem que estão sendo punidos e em nada mudam sua rotina, pois não há quem fiscalize a proibição de frequentar determinados lugares, e de circular fora do horário permitido. Quando descumprem a prestação de serviço comunitário, seja na transação penal ou mesmo no cumprimento de uma sentença, dificilmente a comunicação de sua desobediência é enviada ao judiciário.

Para uma pequena minoria, medidas sócio-educativas são incapazes de mudar sua mentalidade criminosa. Essa minoria desenvolveu um sistema moral próprio, diferenciado, que dificilmente vai ser alterado por uma medida despenalizadora. A ressocialização precisa atuar em duas frentes; a primeira com projetos sociais, educacionais e profissionalizantes, alterando as bases éticas e morais, agindo de dentro para fora; a segunda frente seria a imposição, a coerção heterônoma do Direito, o temor à pena, ao cárcere, à restrição de liberdade. Quando a restrição moral não é forte e o crime parece ser a saída mais fácil é o temor às leis que limita a ação criminosa.

Aliadas dos exemplos de improvável recuperação, os quais não lhes são concedidas as benesses da lei, a TP e a SCP, são as falhas sistemáticas dos Juizados Especiais Criminais, que se afloram quando o rito sumaríssimo entra em colapso. Quando as incapacidades do meio impedem a passagem da legislação à prática, como nos casos já retratados, contextualizando falhas na comunicação entre o juizado e os órgãos que atuam em parceria, a não realização de audiências ante a inexistência de defensoria pública para acompanhar os acusados, crimes que

prescrevem sem que antes possa ser oferecida a denúncia, além de outros já citados, quando isso ocorre, a impunidade mostra sua face mais horrenda.

A falta de estrutura dos Juizados traz à Lei 9.099/95 um problema conjuntural, trabalhadores terceirizados ocupando cargos que deveriam ser de servidores capacitados, funcionários sem o devido preparo teórico e sem treinamento, falta de equipamento, instalações físicas deficientes, tudo isso aliado ao excesso de trabalho impedem a prática do rito sumaríssimo previsto pela legislação.

Não podemos permitir que a descriminalização de condutas ocorra pela via indireta, através da falha do sistema, através de condutas que caminham para a perpetuação da impunidade.

5 CONCLUSÃO

Rememorando os tópicos abordados no presente trabalho, percebemos que em virtude da crise que assolava o judiciário e desmoralizava nosso sistema penal, por ser perceptível a morosidade no trâmite das ações, a degradação do sistema prisional, o descrédito da persecução penal por parte do Estado e o aumento da criminalidade, a boa vontade política e o clamor social provocou a criação da Lei 9.099 de 1995, instituindo os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A Constituinte de 1988, visualizando as dificuldades reais do sistema criminal, através do art. 98, inciso I da Constituição Republicana Federativa do Brasil, previu a criação dos juizados especiais, seguindo a tendência do direito penal moderno, no momento em que permitiu e delimitou novo modo operacional para as infrações penais de menor potencial ofensivo. Criando um embrião de uma postura conciliadora, primando pela celeridade e economia processual, através de um procedimento simples, realizando os atos que até então eram cheios de formalidade, de forma direta e oral, originando assim um novo rito processual, chamado de sumaríssimo.

O progresso ocorreu com muito sucesso em duas vias: a primeira foi atender uma demanda que existia; criminalizar na prática condutas que constituíam infrações, mas que eram ignoradas por agentes do sistema, em face da necessidade de escolher quais ações deveriam prosseguir, pois eram atingidas pela prescrição em virtude da morosidade que assolava a justiça comum; a segunda foi reduzir a população carcerária, difundindo as penas restritivas de direitos e evitando a condenação penal com benefícios que evitavam o curso do processo, para que assim grande parte dos transgressores, os de boa índole e boa conduta, fossem ressocializados.

A atual tendência de utilizar o Direito Penal como última opção, seguindo a corrente do Direito Penal Mínimo, como a *ultima ratio*, visa politizar a sociedade para resolver conflitos mais leves de forma pacífica, utilizando ao máximo as vias cíveis e administrativas. Na mesma toada, seguem posturas tendentes a empregar um sistema despenalizador, contudo ainda sem descriminalizar.

A morosidade que aterrorizava a justiça comum e que propiciou a criação da Lei 9.099/95, por certo tempo adormeceu. Durante o início da execução da lei, enquanto o sistema funcionava e os princípios da celeridade e economia processual eram postos em prática, a finalidade ressocializadora era posta em prática. Nos dias atuais, frente à demanda cada vez mais crescente, a morosidade de outrora voltou às portas do JECRIM. Tornando a “prescrição” a mais nova medida despenalizadora.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 de outubro de 2013.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 13 de abril de 2014.

BRASIL, **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Legislação Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 13 de abril de 2014.

BATISTA, Weber Martins. **Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal: a lei n.9.099/95 e sua Doutrina mais recente .** Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1998.

BISCAIA, Larissa Suzane; SOUZA, Maria Antônia de; Penas Alternativas: Dimensões Socio-educativas. *Revista de ciências Jurídicas*. Paraná, 2007.

BITTENCOURT, C. R. **A falência da pena de prisão. Causas e alternativas.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOBBIO, N. **Estado, Governo e Sociedade. Para uma teoria geral da política.** 7 ed. RJ: Paz e Terra, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais Federais.** 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização.** 2 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COSTA, T. P. **Penas Alternativas. Reeducação adequada ou estímulo à impunidade?** 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Juizados especiais criminais: comentários Lei n. 9.099, de 26/09/95.** Rio de Janeiro, RJ: Aide, 1996.

DOTTI, R. A. **Bases e alternativas para o sistema de penas.** 2 ed. São Paulo: RT, 1998.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional.** 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias.; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais: Lei 9.099, de 26.09.1995**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GAIO, Ana Paula Pina. **O descumprimento da transação penal**. Disponível em: <http://www.pgj.ce.gov.br/orgaos/SEJE/artigos/desc_ac_penal.asp. > Acessado em 19/03/2014

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados especiais criminais: comentários à lei 9.099 de 26.09.1995**. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. GOMES FILHO, Antônio Magalhães, FERNANDES, Antônio Scarance e GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995**, 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. São Paulo:Saraiva, 2 ed., 1996.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Penas Alternativas**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

KYLE, Linda Dee. **Transação Penal: Revisão Crítica à Luz do Acesso à Justiça**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2007.

LISBOA, Silvia Lucia Magalhães. **Aspectos Controvertidos do Não Cumprimento da Transação Penal**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/silvialisboa.pdf >, acessado em: 16/11/2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrine. **Juizados Especiais Criminais. Comentários Jurisprudência Legislação**. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**. 5ª Ed. São Paulo. Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de.; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial**. 10 ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Os Novos Juizados Especiais Federais Criminais: considerações gerais sobre a Lei nº. 10.259/01**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br> > Acessado em 01/03/2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6 ed, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Beatriz Abraão de. **Juizados especiais criminais: teoria e prática**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PRADO, Geraldo. **Transação Penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SANTOS, Teodoro Silva. **A transação penal nos crimes de ação privada à luz da hermenêutica e dos princípios constitucionais**. 1 ed. Fortaleza: ABC Editora, 2008.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Juizados especiais cíveis e criminais federais e estaduais**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Saraiva, 2006.

SILVA, Luiz Cláudio. **Manual prático do advogado criminalista: como advogar nos juizados especiais criminais estaduais e federais e no juizado criminal comum**. 4. ed. Forense: São Paulo, 2004.

TOURINHO NETO, **Fernandes da Costa**. **Juizados Estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/95**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

TOZATTE, Lucidalva Maiostre. Medidas despenalizadoras nos Juizados Especiais Criminais Estaduais – Lei nº 9.099/1995. Disponível em: < <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/viewFile/553/552> >
Acessado em: 22/03/2014